

§ único. Depois de aprovada, será cada relação publicada no *Diário do Governo* para conhecimento das câmaras municipais interessadas.

Art. 5.º Os projectos serão apreciados nos termos legais e, uma vez aprovados, remetidos às câmaras municipais para efeitos de execução.

§ único. Tanto no Conselho Superior de Obras Públicas como na Junta Sanitária de Águas, da Direcção Geral de Saúde, será em regra dada prioridade à apreciação dos projectos elaborados em obediência ao presente diploma.

Art. 6.º Cumprido o disposto no artigo anterior, compete às câmaras municipais promover a execução dos projectos aprovados nos prazos para tal estabelecidos no plano a que se refere o § único do artigo 1.º

§ 1.º As obras serão superiormente fiscalizadas pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos, por intermédio da Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento.

§ 2.º Quando fôr julgado conveniente, poderá a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos intervir nos concursos a realizar, quer reunindo num único concurso o fornecimento de materiais destinados a diferentes obras, quer promovendo, ouvido o Ministro do Interior, que várias câmaras municipais se associem, adjudicando em conjunto os respectivos trabalhos.

Art. 7.º Para as obras de abastecimento de água realizadas em cumprimento do presente decreto-lei serão concedidas às câmaras municipais as seguintes facilidades:

a) Empréstimos pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência até ao montante de 50 por cento do encargo total, incluindo as despesas com pesquisas, indemnizações e expropriações, elaboração dos projectos e fiscalização das obras; estes empréstimos serão considerados em conta corrente durante o período de execução das obras, até ao máximo de três anos, e amortizados em vinte anos contados do encerramento daquela conta, vencerão taxa de juro sempre inferior, pelo menos em 1/2 por cento, à que à data do contrato estiver em vigor para outros empréstimos municipais e terão como garantia a consignação dos rendimentos referida no § 2.º do artigo 9.º;

b) Comparticipação pelo Fundo de Desemprego nos termos da legislação aplicável, mas nunca inferior a 25 por cento do referido encargo total;

c) Subsídio do Estado pela importância necessária para, com a participação aludida na alínea anterior, completar 50 por cento do mesmo encargo.

§ 1.º A importância total dos empréstimos referidos na alínea a) não deverá exceder 150.000\$.

§ 2.º O Governo inscreverá anualmente no orçamento de despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas e Comunicações as verbas correspondentes às quantias a despender em cada ano com os subsídios a que se refere a alínea c) do corpo deste artigo.

Art. 8.º Os encargos com a elaboração de projectos e fiscalização técnica, por parte das câmaras municipais, serão levados à conta de despesas gerais das obras e não poderão exceder 7 por cento do seu custo.

Art. 9.º Os abastecimentos de água das sedes dos concelhos do continente, quando não sejam explorados por concessionários, sê-lo-ão sob o regime de serviços municipalizados.

§ 1.º As câmaras municipais que explorem actualmente serviços de abastecimento de água darão cumprimento ao determinado no corpo deste artigo a partir do dia 1 de Janeiro de 1945, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º

§ 2.º As câmaras que contraírem empréstimos ao abrigo da alínea a) do artigo 7.º consignarão a receita proveniente da venda de água ao reembolso desses em-

préstimos e manterão o remanescente cativo para outras obras sanitárias cuja realização venha a ser imposta pelo Governo em seqüência ao presente diploma.

Art. 10.º Excepcionalmente, e quando o volume de exploração não justifique a existência de serviços municipalizados nem permita a exploração por concessão, poderá o Ministro do Interior, ouvido o das Finanças, autorizar a sua exploração directa pelas câmaras, nos termos dos parágrafos seguintes.

§ 1.º No caso previsto pelo corpo deste artigo as receitas e despesas da exploração de água serão inscritas no orçamento, em capítulo especial, sob a designação «Serviços de águas e saneamento».

§ 2.º As receitas disponíveis sem aplicação imediata darão entrada no fim de cada mês na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em conta especial.

§ 3.º Além da contabilização nos termos regulamentares, as câmaras a que se refere o corpo deste artigo escriturarão em livros separados, de modelos a aprovar pelo Ministro do Interior, o movimento especificado e documentado de toda a receita e despesa da exploração de águas. Este livro será autenticado pelo presidente da câmara e encerrado anualmente com indicação do saldo credor, havendo-o, o qual não poderá ter aplicação diferente da indicada no § 2.º do artigo 9.º

Art. 11.º As câmaras municipais providenciarão no sentido de os concessionários que explorem serviços de abastecimentos de água nas sedes dos seus concelhos, com excepção de Lisboa, procederem à remodelação das respectivas instalações de harmonia com o plano a que se refere o § único do artigo 1.º

Art. 12.º Os organismos do Estado e os corpos administrativos deverão fornecer, com a necessária brevidade, todos os elementos que lhes forem solicitados pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos, e bem assim prestar toda a colaboração que lhes fôr requerida para a execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 13.º As câmaras municipais abrangidas pelo plano de abastecimento de água previsto neste diploma não poderão ser autorizados empréstimos com prejuízo das disponibilidades necessárias à execução do mesmo plano nem, em regra, concedidas participações para quaisquer obras quando não dêem cumprimento ao disposto no artigo 6.º

Art. 14.º As dúvidas e omissões que resultem da aplicação deste decreto-lei serão resolvidas, conforme os casos, por despacho do Ministro do Interior ou das Obras Públicas e Comunicações, que promoverá ainda a publicação dos regulamentos necessários para a sua perfeita execução.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 33:864

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1945 o disposto no decreto n.º 31:982, de 27 de Abril de 1942.

que autorizou o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, a fixar ou isentar de direitos a fava e a aveia importadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

**Caixa Geral de Depósitos, Crédito
e Previdência**

Decreto-lei n.º 33:865

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se, para efeitos de aposentação, como no desempenho de uma comissão transitória de serviço público os chefes e agentes da policia de investigação criminal destacados para prestar serviço, de carácter não accidental, junto dos Ministérios ou repartições do Estado, corpos administrativos, companhias concessionárias de serviços públicos e organismos corporativos ou de coordenação económica.

§ único. Nenhum chefe ou agente poderá de futuro ser destacado para o fim e com os efeitos marcados no artigo sem que preceda autorização do Ministro da Justiça.

Art. 2.º Os chefes e agentes que até à data tenham prestado serviço nas condições do corpo do artigo ante-

rior podem ver contado para a sua aposentação o tempo dêsse serviço, desde que, durante êle, hajam pago as respectivas cotas ou as satisfaçam dentro dos seis meses seguintes à publicação dêsse diploma.

Art. 3.º O regime constante dos artigos que precedem é tornado extensivo ao pessoal da policia de segurança pública.

§ único. Pertencerá, porém, ao Ministro do Interior conceder, quanto a êste pessoal, a autorização a que se refere o § único do artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 10:726

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, abater ao efectivo da armada os vapores com a designação *P 5* e *P 6*, que, pela portaria n.º 10:519, de 28 de Outubro de 1943, haviam sido temporariamente aumentados ao mesmo efectivo.

Ministério da Marinha, 15 de Agosto de 1944. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.